

Direcção Geral do Ensino Secundário

Portaria n.º 4:653

Sendo de toda a conveniência esclarecer algumas disposições regulamentares sobre exames nos liceus, de forma que todas elas sejam uniformemente interpretadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que na execução do serviço de exames nos liceus da República ter-se hão em atenção as normas seguintes:

a) Os professores efectivos dos quadros dos liceus não poderão escusar-se à prestação de serviço de exames que lhes seja distribuído, ainda que não tenham regido classes de exame, a não ser que estejam impedidos por motivo de qualquer disposição legal ou por doença comprovada nos termos regulamentares;

b) As nomeações dos presidentes dos júris, nos termos da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, recairão sempre em professores que já façam parte dos respectivos júris;

c) Aos professores de desenho que façam parte dos júris de exames de passagem à 2.ª secção do curso geral só serão abonadas as gratificações correspondentes aos dias de serviço prestado até a votação das provas escritas;

d) Aos professores que, nos termos do § único do artigo 187.º do regulamento em vigor, tenham a seu cargo os interrogatórios de geografia ou matemática, portugueses ou filosofia nos cursos complementares serão abonadas, quando nesses júris não tenham outro interrogatório, as gratificações correspondentes aos dias de serviço dos respectivos turnos de exames;

e) O sorteio a que se refere o § 2.º do artigo 202.º do regulamento far-se há no dia útil que preceda imediatamente o primeiro dia de provas orais do turno respectivo;

f) É expressamente proibido a qualquer professor fazer em cada dia mais de três serviços de exames, ainda que não remunerados, devendo os respectivos horários ser organizados por forma a permitir que todos os membros de cada júri assistam a todas as provas de exame;

g) Fica expressamente proibido aos conselhos administrativos o abono de gratificações por serviços de exames que não sejam prestados nas condições prescritas nesta portaria, chamando-se muito especialmente a atenção dos mesmos conselhos para a disposição da alínea f);

h) Até o dia 5 do mês de Julho as reitorias dos liceus do continente enviarão à Direcção Geral do Ensino Secundário uma cópia do horário dos exames e da distribuição do respectivo serviço pelos professores, feita em conformidade com as disposições desta portaria.

Ficam por esta forma substituídas as disposições, sobre exames, estabelecidas pela portaria de 2 de Julho de 1925, devendo ter-se em atenção o que nesta se dispõe já na época de exames que começa em 1 de Julho próximo futuro.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1926.—O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:819

Não podendo continuar a ter aplicação a doutrina expressa nos artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 10:160,

de 2 de Outubro de 1924, mantido em vigor pelo decreto n.º 10:927, de 16 de Junho de 1925, sobre julgamento de faltas e situações delas provenientes aos funcionários do Ministério da Agricultura, porquanto os referidos decretos, como simples que são, não podiam legalmente ter revogado o disposto nos artigos 318.º a 322.º e § 3.º da alínea c) do artigo 278.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam nulos e de nenhum efeito os artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 10:160, de 2 de Outubro de 1924, continuando em vigor os artigos 318.º a 322.º e § 3.º da alínea c) do artigo 278.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *Antonio Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:820

Estando estabelecido nos Ministérios da Guerra e da Justiça e dos Cultos o princípio de que os respectivos funcionários não podem renunciar às promoções a que têm direito, conforme se verifica, para este último Ministério, no disposto nos decretos n.ºs 3:786, de 24 de Janeiro de 1918, e 3:950, de 16 de Março do mesmo ano, os quais não permitem a nenhum magistrado do Ministério Público renunciar a candidato da magistratura judicial;

E sendo conveniente que os serviços públicos obedeçam, quanto possível, às mesmas normas, tendo os funcionários iguais deveres e direitos:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A nenhum funcionário do Ministério da Agricultura é permitido renunciar à promoção que lhe pertence, quer esta seja, como preceitua o artigo 49.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, por antiguidade, quer seja por mérito ou concurso.

Art. 2.º Ficam considerados nulos quaisquer pedidos já feitos para desistências de promoção.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:821

Considerando que a acção dos Serviços Florestais se exerce actualmente sobre 26 matas constituídas sobre 15 perímetros de fixação de dunas e 20 de arborização de serras;

Considerando que estes núcleos de arborização se en-

contram dispersos desde o extremo norte do País, serra do Gerez, da Cabreira, do Marão e de Reboredo, até o limite sul, dunas de Vila Real de Santo António;

Tendo em atenção que tal dispersão de trabalhos obriga o reduzido pessoal que sobre elles superintende a numerosas deslocações, para as quais é insufficiente a verba de ajudas de custo e subsídios de marcha de 90.000\$, inscrita no Orçamento do corrente ano económico;

Atendendo a que a referida verba sofreu redução de 10 por cento nos duodécimos de Setembro de 1925 a Junho de 1926, ordenada pelo artigo 3.º do decreto n.º 11:054, de 11 de Setembro de 1925;

Atendendo a que na Direcção Geral do Ensino e Fomento d'este Ministério há saldos na verbas destinadas a ajudas de custo no Orçamento do corrente ano económico, que poderão ser aproveitadas para ocorrer à insufficiencia da verba consignada para os Serviços Florestais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da verba inscrita no capítulo 4.º, ar-

tigo 10.º, da proposta orçamental d'este Ministério para o corrente ano económico, sob a rubrica «Ajudas de custo e despesas de transportes» para os serviços de investigação e fomento da Direcção Geral do Ensino e Fomento, seja transferida a importância de 10.000\$ para o capítulo 5.º, artigo 31.º, da mesma proposta, a fim de reforçar a verba inscrita sobre a rubrica «Ajudas de custo e despesas de transporte» para a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.